



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.002638/95-47

Acórdão : 201-72.443

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 100.421

Recorrente : OSWALDO DE JESUS MORAIS MARTINS

Recorrida : DRJ em Belém - PA

271

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	04 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.365
C	EM. 03 de 04 de 00
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz Nacional

ITR – Valor da Terra Nua – Laudo Técnico apresentado na forma da lei, confirmado a presença do erro no lançamento. **Recurso provido para determinar que o lançamento seja efetuado no Laudo Técnico apresentado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO DE JESUS MORAIS MARTINS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Eaal/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002638/95-47
Acórdão : 201-72.443

Recurso : 100.241
Recorrente : OSWALDO DE JESUS MORAIS MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR relativo ao Exercício de 1994, correspondente a imóvel situado no Município de Vizeu – PA, na qual o contribuinte sustenta que o valor estabelecido no lançamento está muito elevado, pleiteando, assim, a revisão do VTN.

A Decisão de fls. 16/17 julgou improcedente a impugnação, decidindo que a revisão do VTNm está condicionada à apresentação de avaliação contraditória, formalizada por meio de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, documento este não apresentado pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte interpõe recurso tempestivo, alegando que o VTNm encontra-se muito superior ao da propriedade em tela, juntando Laudo Técnico de fls. 21/25, demonstrando as benfeitorias e animais existentes na área em questão.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.002638/95-47

Acórdão : 201-72.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo.

O litígio está restrito fundamentalmente ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, havendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico contendo a avaliação do imóvel, e preenchendo os requisitos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porquanto evidenciou o método utilizado na aferição daquele valor, e os critérios que fundamentaram a sua fixação.

Ora, o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, configurando prova de fundamental importância para a solução dos casos em que questionado referido Valor.

A finalidade do Laudo de Avaliação é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do lançamento, possui peculiaridades que o diferencia dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o VTNm ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Assim, é primordial que o Laudo seja suficiente para essa demonstração, oferecendo condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água, atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.

Desta forma, havendo sido comprovado, por intermédio do Laudo Técnico de fls. 21/25, que o VTNm utilizado como base de cálculo do ITR no lançamento está em desacordo com o real valor do imóvel em tela, dou integral provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

SÉRGIO GOMES VELLOSO